

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>40</u>
Visto:	<u> </u>

PROJETO DE LEI Nº 102/2003

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 83/2002

RECEBIDA EM: 13 de novembro de 2002

SÚMULA: Autoriza o município promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 14 de novembro de 2002.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de maio de 2003. Aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi-PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de maio de 2003. Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi-PTB, Antonio Urbano da Silva - PL Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello– FL, Valmir Tasca–PFL, Vilmar Maccari-PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente: Gilson Marcondes – PV.

Este projeto foi aprovado com emendas proposta pelos vereadores Agostinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes - PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 23 de maio de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 544/2003

LEI Nº 2254, de 23 de maio 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3041, do dia 05 de junho de 2003.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.254

Data: 30 de maio de 2003.

Súmula: Autoriza o município promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece o procedimento administrativo para indenização, pelo erário público municipal, de danos de pequena monta causados por acidente de trânsito envolvendo veículos de particulares e do Município de Pato Branco, quando verificada culpa exclusiva ou concorrente de servidor público, mediante apuração incidental de responsabilidade.

Parágrafo único. Para fins de indenização a que se refere o "caput" deste artigo, entende-se por pequena monta os danos decorrentes de acidente de trânsito, cujo valor não ultrapasse à 20 (vinte) salários mínimos.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDENIZATÓRIO

Art. 2º. O particular, que tiver veículo de sua titularidade ou responsabilidade danificado por veículo do município ou de sua responsabilidade deverá protocolar, dentro de 30 (trinta) dias do sinistro, pedido de indenização de que trata o art. 1º, anexando os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do Boletim de Ocorrência, e/ou croqui do acidente;
- II - três orçamentos devidamente assinados, com firma reconhecida dos signatários e com prazo de validade para ser executada em 60 dias, ou, conforme o caso, cópia autenticada em cartório da apólice de seguro;
- III - rol de testemunhas, com endereço e qualificação;
- IV - fotos do veículo danificado, inclusive com os respectivos negativos.

Art. 3º. O pedido de que trata o artigo anterior será endereçado ao Prefeito Municipal que, verificando a existência em tese de responsabilidade da Administração Pública, determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o servidor público responsável, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Constatada a responsabilidade exclusiva ou concorrente do servidor público pelo sinistro em relatório final da comissão, serão os autos do processo administrativo disciplinar encaminhados às autoridades a que se refere o art. 135 da Lei nº 1.245/93, que promoverá:

- I - aplicação da penalidade administrativa cabível;
- II - solicitação para desencadear procedimento licitatório, na modalidade cabível, para reparação dos danos materiais ao particular;
- III - outras diligências que julgar pertinentes.

Art. 4º. Além da penalidade administrativa cabível, será o servidor público responsável condenado a indenizar o erário do pagamento total ou parcial da indenização ao veículo do particular.

§ 1º. Na hipótese de estar segurado o veículo do particular, a indenização por parte do município e, regressivamente, por parte do servidor público municipal, limitar-se-á ao valor da franquia, total ou parcialmente.

§ 2º. Quando, nos casos de seguro contra terceiro do veículo do município, não houver necessidade de pagamento de franquia, a penalidade ao servidor público municipal cuja culpa tenha sido comprovada limitar-se-á, à penalidade administrativa.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A indenização parcial dar-se-á nos casos de culpa concorrente entre servidor público e particular, limitada a metade do valor dos custos reparatórios ou de franquia, conforme o caso.

Art. 6º. A indenização regressiva ao erário por parte do servidor público cuja responsabilidade tenha sido constatada poder-se-á dar através de desconto em folha de pagamento, inclusive em parcelas mensais, desde que monetariamente corrigidas, observado o disposto no art. 52 da Lei Municipal nº 1.245/93, mediante expresso consentimento.

Art. 7º. A presente Lei estende-se aos servidores públicos da Administração Pública indireta do Município, bem como a outros colaboradores da Administração Pública que se utilizam de veículos oficiais, como membros de Conselhos Municipais, entre outros.

Parágrafo único. Ocorrendo responsabilização do município em acidente de trânsito ocasionado por veículo de sua propriedade, utilizado por colaboradores da Administração Pública e ou por servidores não habilitados na categoria do veículo, a indenização regressiva recairá ao servidor público que liberou a utilização do mesmo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de maio de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE Nº 102/2002

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	38
Visto:	<i>for</i>

Súmula: Autoriza o município promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público e dá outras providências.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece o procedimento administrativo para indenização, pelo erário público municipal, de danos de pequena monta causados por acidente de trânsito envolvendo veículos de particulares e do Município de Pato Branco, quando verificada culpa *exclusiva* ou *concorrente* de servidor público, mediante apuração incidental de responsabilidade.

Parágrafo único. Para fins de indenização a que se refere o “caput” deste artigo, entende-se por pequena monta os danos decorrentes de acidente de trânsito, cujo valor não ultrapasse à 20 (vinte) salários mínimos.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDENIZATÓRIO

Art. 2º. O particular que tiver veículo de sua titularidade ou responsabilidade danificado por veículo do município ou de sua responsabilidade deverá protocolar, dentro de 30 (trinta) dias do sinistro, pedido de indenização de que trata o art. 1º, anexando os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do Boletim de Ocorrência, e/ou croqui do acidente;
- II – três orçamentos devidamente assinados, com firma reconhecida dos signatários e com prazo de validade para ser executada em 60 dias, ou, conforme o caso, cópia autenticada em cartório da apólice de seguro;
- III – rol de testemunhas, com endereço e qualificação;
- IV – fotos do veículo danificado, inclusive com os respectivos negativos.

Art. 3º. O pedido de que trata o artigo anterior será endereçado ao Prefeito Municipal que, verificando a existência em tese de responsabilidade da Administração Pública, determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o servidor público responsável, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

C3.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Constatada a responsabilidade exclusiva ou concorrente do servidor público pelo sinistro em relatório final da comissão, serão os autos do processo administrativo disciplinar encaminhados à autoridade a que se refere o art. 135 da lei nº 1.245/93, que promoverá:

- I – aplicação da penalidade administrativa cabível;
- II – solicitação para desencadear procedimento licitatório, na modalidade cabível, para reparação dos danos materiais ao particular;
- III – outras diligências que julgar pertinentes.

Art. 4º. Além da penalidade administrativa cabível, será o servidor público responsável condenado a indenizar o erário do pagamento total ou parcial da indenização ao veículo do particular.

§ 1º. Na hipótese de estar segurado o veículo do particular, a indenização por parte do município e, regressivamente, por parte do servidor público municipal, limitar-se-á ao valor da franquia, total ou parcialmente.

§ 2º. Quando, nos casos de seguro contra terceiro do veículo do município, não houver necessidade de pagamento de franquia, a penalidade ao servidor público municipal cuja culpa tenha sido comprovada limitar-se-á, à penalidade administrativa.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	37
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Art. 5º. A indenização parcial dar-se-á nos casos de culpa concorrente entre servidor público e particular, limitada a metade do valor dos custos reparatórios ou de franquia, conforme o caso.

Art. 6º. A indenização regressiva ao erário por parte do servidor público cuja responsabilidade tenha sido constatada poder-se-á dar através de desconto em folha de pagamento, inclusive em parcelas mensais, desde que monetariamente corrigidas, observado o disposto no art. 52 da lei municipal nº 1.245/93, mediante expresse consentimento.

Art. 7º. A presente lei estende-se aos servidores públicos da Administração Pública indireta do Município, bem como a outros colaboradores da Administração Pública que se utilizem de veículos oficiais, como membros de Conselhos Municipais, entre outros.

Parágrafo único. Ocorrendo responsabilização do município em acidente de trânsito ocasionado por veículo de sua propriedade, utilizado por colaboradores da Administração Pública e ou por servidores não habilitados na categoria do veículo, a indenização regressiva recairá ao servidor público que liberou a utilização do mesmo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

22



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	36
Visto:	<i>[assinatura]</i>

EXMO. SR.**ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 102/2002:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - Esta lei estabelece o procedimento administrativo para indenização, pelo erário público municipal, de danos de pequena monta causados por acidente de trânsito envolvendo veículos de particulares e do Município de Pato Branco, quando verificada culpa exclusiva ou concorrente de servidor público, mediante apuração incidental de responsabilidade.”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único – Para fins de indenização a que se refere o “caput” deste artigo, entende-se por pequena monta os danos decorrentes de acidente de trânsito, cujo valor não ultrapasse à 20 (vinte) salários mínimos.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º “caput” do Projeto de Lei nº 102/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º - O pedido de que trata o artigo anterior será endereçado ao Prefeito Municipal que, verificando a existência em tese de responsabilidade da Administração Pública, determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o servidor público responsável, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	35
Visto:	<i>[assinatura]</i>

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 102/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º - A indenização regressiva ao erário por parte do servidor público cuja responsabilidade tenha sido constatada poder-se-á dar através de desconto em folha de pagamento, inclusive em parcelas mensais, desde que monetariamente corrigidas, observado o disposto no art. 52 da Lei Municipal nº 1.245/93, mediante expresse consentimento.”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 102/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 7º -

Parágrafo único – Ocorrendo responsabilização do Município em acidente de trânsito ocasionado por veículo de sua propriedade, utilizado por colaboradores da Administração Pública e ou por servidores não habilitados na categoria do veículo, a indenização regressiva recairá ao servidor público que liberou a utilização do mesmo.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco , 22 de maio de 2.003.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Aprovado
19/05/03
Visto: 701

EXMO. SR.
ENIO RUARO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva ao projeto de lei nº 102/2002

EMENDA SUPRESSIVA

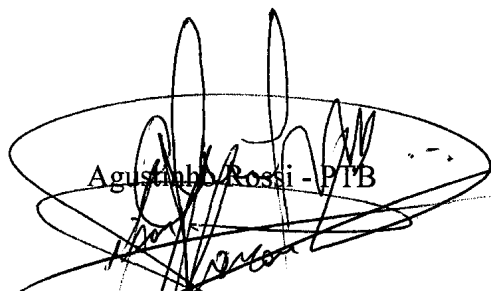
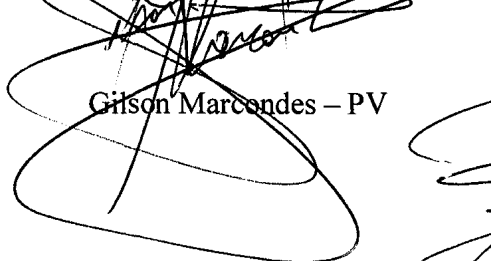
Art. 4º

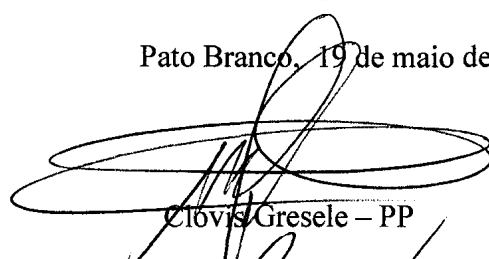
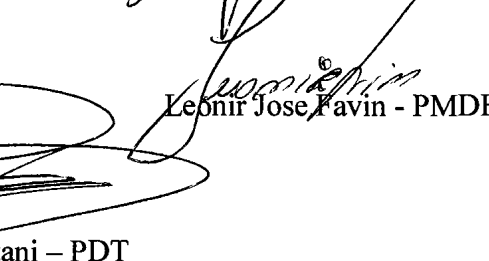
§1º

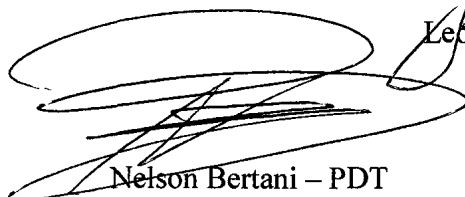
§2º Quando, nos casos de seguro contra terceiro do veículo do município, não houver necessidade de pagamento de franquia, a penalidade ao servidor público municipal cuja culpa tenha sido comprovada limitar-se-á, à penalidade administrativa.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de maio de 2003.


Agostinho Rossi - PTB

Gilson Marcondes - PV


Clóvis Gresele - PP

Leonir Jose Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	33
Visto:	<i>[assinatura]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2002

O que pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei ora analisado, é obter autorização legislativa para promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito e dispor sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público.

O que estabelece em síntese a matéria, é o procedimento administrativo para indenização, pelo erário público municipal, de danos causados por acidente de trânsito envolvendo veículos de particulares e do Município de Pato Branco, quando verificada culpa exclusiva ou concorrente de servidor público, mediante apuração incidental de responsabilidade.

Após análise da matéria, observamos que a mesma é justa e encontra-se amparada legalmente merecendo portanto, seguir sua regimental tramitação.

Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, comunicando que serão apresentadas emendas posteriormente.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 28 de novembro de 2002.

[assinatura]
Clóvis Grisele – PPB
Membro

[assinatura]
Dirceu Dimas Pereira – PPS
Relator

[assinatura]
~~PPB~~
Membro

[assinatura]
Vilmar Maccari - PDT
Membro

[assinatura]
Nelson Bertani - PDT
Presidente

Comissão de Mérito

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	32
Visto:	

Parecer ao Projeto de Lei nº102/2002

Relator : Nereu Faustino Ceni – PC do B

Busca o Executivo Municipal autorização legislativa para proceder por via administrativa a composição através do uso do bom senso, quando de acidentes de transito, provocados ou com participação de funcionários públicos.

Em verdade trata-se de regulamentação e oferece melhores procedimentos por parte da Administração Municipal, inclusive para penalizar o funcionário público, caso este tenha responsabilidade sobre o acidente.

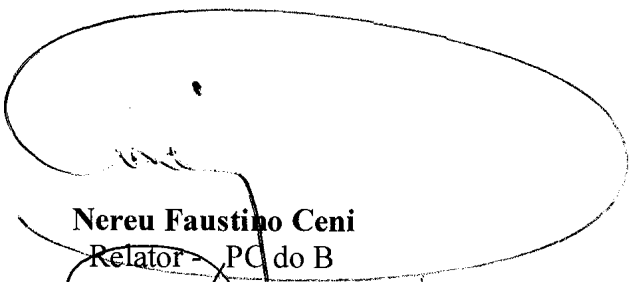
Entendemos haver MÉRITO em tal proposição, o que modifica o trâmite atual de se convocar autorização Legislativa toda vez que ocorra fato correlato.

A matéria encontra a **OPORTUNIDADE**, e a **UTILIDADE**, cabendo a fiscalização interna e/ou externa do Poder Executivo averiguar a sua **CONVÊNIENCIA**.

É portanto nosso parecer **FAVORÁVEL**.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo dos nobres vereadores desta Comissão.

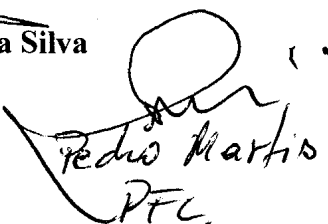
Pato Branco, em 28 de novembro de 2002.



Nereu Faustino Ceni
Relator - PC do B



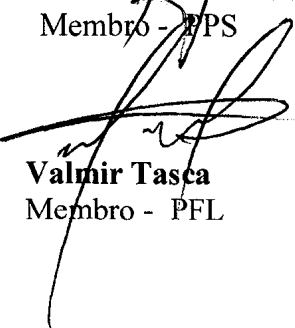
Antonio Urbano da Silva
Membro - PSC



Pedro Martins
PFL



Dirceu Diniz Pereira
Membro - PPS



Valmir Tasca
Membro - PFL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2002

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para promover a indenização por acidentes de trânsito, via administrativa e dispor sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público.

A proposição faz-se necessário pelo elevado número de acidentes envolvendo veículos do municípios e de particulares, sendo preciso cobrança judicial por parte dos terceiros para terem a restituição, no caso de culpa concorrente ou exclusiva do município.

Há de se salientar que a administração pública é responsável pelos atos de seus agentes, ou seja;

“responsabilidade patrimonial imediata do Estado é o princípio que possibilita ao lesado por ação ou omissão imputável à Administração Pública reclamar a reparação diretamente contra o Estado, porquanto é ele o responsável imediato pelas condutas lesivas praticadas por seus agentes.”(BLANCHET, Luis Alberto. Curso de Direito Administrativo).

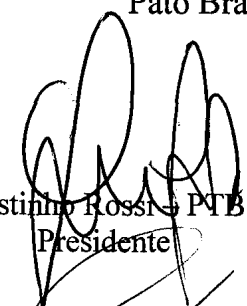
Então, não seria necessário o lesado procurar o poder judiciário para ter sua reparação, pois a Administração responde diretamente pelos fatos de seus agentes, tendo no entanto, o direito de regresso contra o servidor.

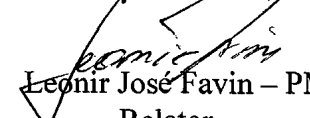
Na esfera administrativa só serão indenizados os acidentes de “pequena monta”, entendendo-se por essa os valores que não ultrapassam 20 (vinte) salários mínimos e que é facultado a presença de advogado, conforme a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais,

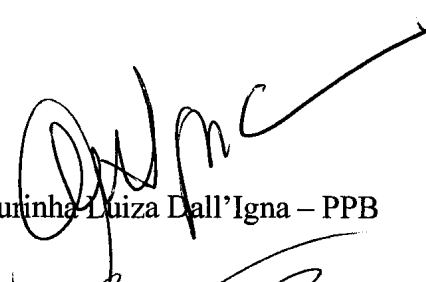
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

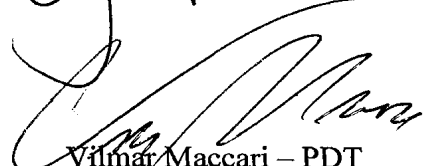
É o parecer, SMJ.

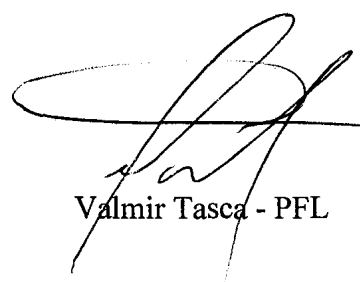
Pato Branco, 03 de dezembro de 2002.


Agostinho Rossi - PTB
Presidente


Leonir José Favin - PMDB
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB


Vilmar Maccari - PDT


Valmir Tasca - PFL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	30
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Pato Branco, 12 de Maio de 2003.

OFICIO Nº 215/2.003/GP

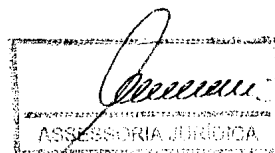
Assunto: Projeto de Lei nº 102/2002

Senhor Relator:

Em resposta ao item 02 do ofício n. 417/2003 da Câmara de Vereadores deste Município, relativamente ao Projeto de Lei n. 102/2002 pertinente à indenização via administrativa de acidentes de trânsito, entendemos por valor de “pequena monta”, o equivalente à 20 (vinte) salários mínimo, com base no art. 9º da Lei 9.099/95 (Juizado Especial Cível e Criminal) que faculta a assistência de advogado em causas de até este valor.

[assinatura]
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. LEONIR JOSÉ FAVIN
M.D. Rel. da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - Paraná





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	29
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

O vereador abaixo-assinado, **Leonir José Favim – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento para o **projeto de lei nº 102/2002**, enviado a esta Casa de Leis através da mensagem nº 83/2002, que autoriza o município promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando informar o valor que corresponde indenizações de “pequena monta”, que na esfera administrativa devem ser pagas a particulares provenientes de acidente de trânsito em que o Poder Público seja o responsável, constante do referido projeto de lei.

A solicitação se faz tendo em vista conversa mantida com o Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, Senhor Cristhian Denardi de Britto, como também, para que o projeto possa seguir sua regimental tramitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de março de 2003.

Leonir José Favim

Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	28
Visto:	<i>JAN</i>

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito e dispor sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público.

O Projeto estabelece o procedimento administrativo para indenização, pelo erário público municipal, de danos causados por acidente de trânsito envolvendo veículos de particulares e do Município de Pato Branco, quando verificada culpa exclusiva ou concorrente de servidor público, mediante apuração incidental de responsabilidade.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição decorre do elevado número de sinistros envolvendo veículos municipais, cujos danos a terceiros esta Administração Pública Municipal tem-se negado a indenizar administrativamente por entender que tal conduta pudesse ser dissonante com a ordem jurídica. Com efeito, o único caso em que é autorizada a indenização pela via administrativa é o de desapropriação ou servidão, por disposição expressa neste sentido pelo Dec.-lei nº 3.365/41.

A proposição é consonante com a norma contida no & 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que a respeito do tema nela tratado, assim preconiza:

“Art. 37 -

& 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil – 3º Volume – Tomo III – Editora Sarayva, sobre a norma constitucional acima reportada, assim se manifesta:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	27
Visto:	<i>Jm</i>

(...)

“ As pessoas incursas na responsabilidade fixada no parágrafo sob comento deverão indenizar as vítimas, o que pode ser feito amigavelmente, se houver acordo sobre o montante, ou em juízo, por meio de uma ação ordinária com esse propósito, de obter reparação.

(...)

A parte final do preceito sob comento assegura àqueles que respondem patrimonialmente nos seus termos um direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Isto significa que naquelas hipóteses em que os Poderes Públicos concessionários são condenados a reparar um dano, em sendo possível identificar um ou alguns servidores responsáveis por ele e tendo ainda estes agido com dolo ou culpa, deverão sofrer uma ação de regresso, isto é, ser acionados pelo agente responsável a fim de haver o ressarcimento da indenização paga. Essa ação de regresso só é cabível depois de ter havido a condenação dos Poderes Públicos ou concessionários.”

(...)

Em verdade, o princípio do regresso contra o autor do dano, quando este se origine de culpa ou dolo, atenta para o direito da sociedade ao Estado Moral, à ética no exercício das funções públicas. Assim, se de um lado não se pode deixar ao desabrigo os direitos maculados dos particulares por um comportamento imputável ao Estado, também é exato que a sociedade não deve arcar com os ônus decorrentes de condutas equivocadas dos agentes públicos.”

Pelo exposto, depreende-se que o exercício do direito de regresso contra o agente público responsável pelo dano está diretamente ligado a comprovação de dolo ou culpa por este praticado, razão pela qual necessário que o procedimento administrativo a ser levado a efeito, assegure ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório, conforme apregoa a norma contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante disso, recomendo seja acrescida ao final da redação do artigo 3º do Projeto de Lei em comento, a expressão “..., assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	26
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Diante do que preceitua o inciso XXXI do artigo 47 da LOM, **recomendo seja adequado a redação do artigo 3º do Projeto, uma vez que somente ao Prefeito compete determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo, não podendo tal atribuição ser delegada a Secretário Municipal.**

*estipulado
nos arts.
113 e
114 da
Constituição*
Por outro lado, entendo s.m.j, que na esfera administrativa as indenizações a serem pagas a particulares provenientes de acidente de trânsito em que o Poder Público seja o responsável, deva cingir-se àquelas de **“pequena monta”**, razão pela qual recomendo seja acrescentado ao Projeto dispositivo nesse sentido determinando-se o “quantum”.

Quando a redação dada ao artigo 5º do Projeto, entendemos que a mesma é consonante com a jurisprudência pátria, que a respeito do tema nele referenciado, assim tem decidido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFORME A INTENSIDADE DA CULPA.

Quanto a proposta contida no artigo 7º do Projeto de Lei em apreço, **entendo s.m.j, que a presente deva cingir-se tão somente aos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta, porquanto os procedimentos e sanções administrativas a serem aplicadas, além da indenização do erário público, não alcançam àqueles que não tenham vínculo funcional com o Poder Público Municipal, como colaboradores, membros de conselhos municipais, entre outros, devendo a redação do citado dispositivo ser modificada.**

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de novembro de 2.002.

[assinatura]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

PUBLICADO EM

CS n.º 897 de 22/09/10 93

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	25
Visto:	Jon

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI nº 1.245

Súmula: Institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º. São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Art. 50. O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 124 desta Lei.

Art. 51. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo Único. Essa disposição também se aplica ao servidor público municipal que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da

disponibilidades;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

& 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

& 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 138. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	13/11/02 Hora 16h
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	21
Visto:	<i>[Assinatura]</i>

MENSAGEM n. 083 /2002

Trata a presente Mensagem de Projeto de Lei que dispõe sobre o procedimento administrativo de indenização de danos oriundos de acidentes de trânsito envolvendo veículos da municipalidade e de particulares.

Justifica-se tal iniciativa ante o elevado número de sinistros envolvendo veículos municipais, cujos danos a terceiros esta Administração Pública Municipal tem-se negado a indenizar administrativamente por entender que uma tal conduta pudesse ser dissonante com a ordem jurídica. Com efeito, o único caso em que é autorizada a indenização pela via administrativa é o de desapropriação ou servidão, por disposição expressa neste sentido pelo Dec.-lei n. 3.365/41.

De outro lado, tem causado espécie eventuais tratamentos displicentes para com a coisa pública por parte de determinados servidores, segundo queixas de particulares, o que exige do Município – de seus órgão conformadores: a Câmara de Vereadores e a Prefeitura Municipal – uma postura fiscalizatória mais incisiva quanto ao seu proceder [e de demais pessoas que se utilizam de bens públicos], no que tange ao uso destes bens.

Assim é que tal projeto autoriza e estabelece o procedimento pelo qual se procederá a indenização ao particular em casos de acidente de trânsito envolvendo veículos do Município, contemplando procedimento incidental de apuração de responsabilidade dos servidores públicos, por culpa concorrente ou exclusiva, ocasião em que o pagamento pelo erário dar-se-á de forma parcial ou total, respectivamente.

O servidor que agir com culpa [lato senso], além de sofrer a imposição da penalidade administrativa aplicável segundo a legislação própria [Estatuto dos Servidores Públicos Municipais], será compelido a indenizar, regressivamente, o erário público pelo que este dispender para ressarcir o particular dos danos que este sofrer.

Certos da compreensão, por parte de Vossas Excelências, da importância que tal projeto assumirá para o Município, desde já contamos com sua apreciação e aprovação em **regime de urgência**.

[Assinatura]
Clóvis Salto Padoan
Prefeito Municipal

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	20
Visto:	<i>Jer</i>

PROJETO DE LEI Nº 102/2002

Súmula: *Autoriza o Município a promover, via administrativa, a indenização por acidentes de trânsito, dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a responsabilização do servidor público e dá outras providências.*

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece o procedimento administrativo para indenização, pelo erário público municipal, de danos causados por acidente de trânsito envolvendo veículos de particulares e do Município de Pato Branco, quando verificada culpa *exclusiva* ou *concorrente* de servidor público, mediante apuração incidental de responsabilidade.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDENIZATÓRIO

Art. 2º. O particular que tiver veículo de sua titularidade ou responsabilidade danificado por veículo do Município ou de sua responsabilidade deverá protocolar, dentro de 30 (trinta) dias do sinistro, pedido de indenização de que trata o art. 1º, anexando os seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do Boletim de Ocorrência, e/ou croqui do acidente;
- II – três orçamentos devidamente assinados, com firma reconhecida dos signatários e com prazo de validade para ser executada em 60 dias, ou, conforme o caso, cópia autenticada em cartório da apólice de seguro;
- III – rol de testemunhas, com endereço e qualificação;
- IV – fotos do veículo danificado, inclusive com os respectivos negativos.

Art. 3º. O pedido de que trata o artigo anterior será endereçado ao Secretário de Administração que, verificando a existência em tese de responsabilidade da Administração Pública, determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o servidor público responsável.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	19
Visto:	Jaxi

Parágrafo único. Constatada a responsabilidade exclusiva ou concorrente do servidor público pelo sinistro em relatório final da Comissão, serão os autos do processo administrativo disciplinar encaminhados à autoridade a que se refere o art. 135 da Lei n. 1.245/93, que promoverá:

- I – aplicação da penalidade administrativa cabível;
- II – solicitação para desencadear procedimento licitatório, na modalidade cabível, para reparação dos danos materiais ao particular;
- III – outras diligências que julgar pertinentes.

Art. 4º. Além da penalidade administrativa cabível, será o servidor público responsável condenado a indenizar o erário do pagamento total ou parcial da indenização ao veículo do particular.

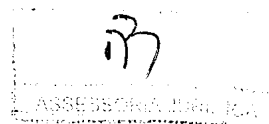
§ 1º. Na hipótese de estar segurado o veículo do particular, a indenização por parte do Município e, regressivamente, por parte do servidor público municipal, limitar-se-á ao valor da franquia, total ou parcialmente.

§ 2º. Quando, nos casos de seguro contra terceiro do veículo do Município, não houver necessidade de pagamento de franquia, a penalidade ao servidor público municipal cuja culpa tenha sido comprovada limitar-se-á, além da penalidade administrativa, à restituição ao erário do que este deixou de se beneficiar com o desconto na renovação do seguro do veículo público.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A indenização parcial dar-se-á nos casos de culpa concorrente entre servidor público e particular, limitada a metade do valor dos custos reparatórios ou de franquia, conforme o caso.

Art. 6º. A indenização regressiva ao erário por parte do servidor público cuja responsabilidade tenha sido constatada poder-se-á dar através de desconto em folha de pagamento, inclusive em parcelas mensais, desde que monetariamente corrigidas, observado o disposto no art. 52 da Lei Municipal n. 1.245/93.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

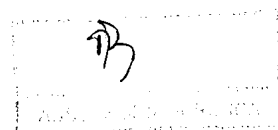
<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>18</u>
Visto:	<u>Jm</u>

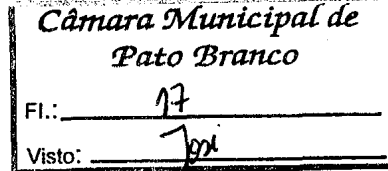
Art. 7º. A presente lei estende-se aos servidores públicos da Administração Pública indireta do Município, bem como a outros colaboradores da Administração Pública que se utilizem de veículos oficiais, como membros de Conselhos Municipais, entre outros.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 11 de novembro de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito

excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	16
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

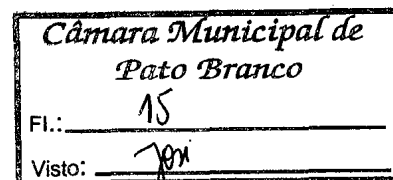
§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

seção IV
dos atos processuais



Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

seção V

do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI
Das Citações e Intimações

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	14
Visto:	[assinatura]

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

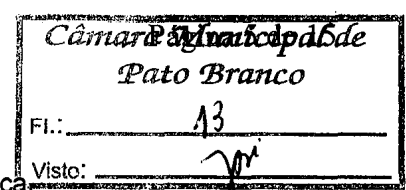
Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.



Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecurável.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

<i>Pato Branco</i>	
Fl.:	12
Visto:	[assinatura]

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	11
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	10
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

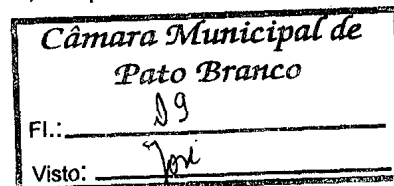
§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas



Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem

competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

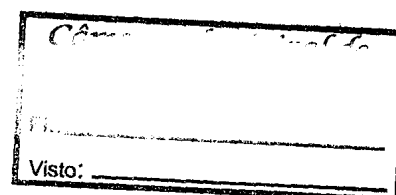
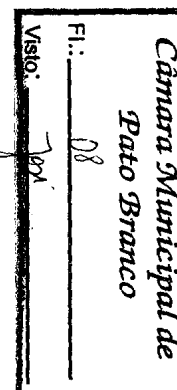
Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.



~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

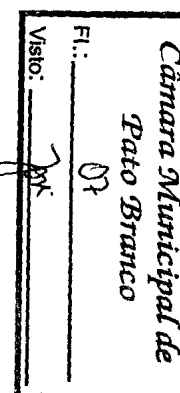
Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação

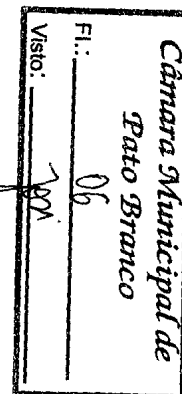


do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.



Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o

acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

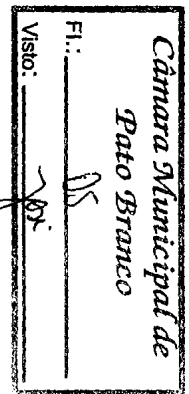
Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais



Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

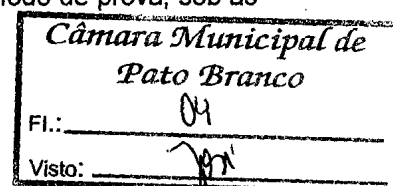
§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.



Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Página Anterior

<i>Câmara Municipal de</i>	
<i>Pato Branco</i>	
Fl.:	03
Visto:	<i>for</i>



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

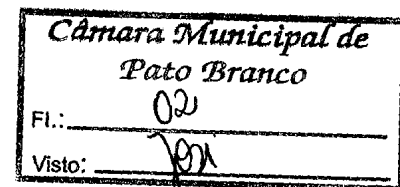
Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.

Mensagem de veto

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."(NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.5.2002

